



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894924 - SP (2024/0067794-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, o que justifica a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes.
2. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894924 - SP (2024/0067794-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, o que justifica a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes.
2. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES contra decisão da lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, então relator, ementada nos seguintes termos (fl. 48):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau acolheu a representação da autoridade policial e decretou a custódia cautelar do réu em 15/12/2023. Os autos não informam o cumprimento do mandado de prisão.

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, em suma, que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da decretação da constrição, pois (i) *passaram-se quase 07 (sete) meses entre os fatos processados nos autos e a Decretação da prisão preventiva, de modo que nesse ínterim o Acusado não agiu para turbar o processo ou tentou fugir à sua eventual responsabilidade* (fl. 7); (ii) o paciente possui as condições pessoais favoráveis; (iii) a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere é suficiente à preservação da ordem pública e (iv) a prisão preventiva fere o princípio da presunção de inocência.

Na decisão de fls. 48-54, a ordem foi denegada.

Daí o presente regimental, no qual o agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do *mandamus* e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Na hipótese, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do ora agravante, destacando que

as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para a garantia da ordem pública, tendo em vista a conduta em tese praticada, evidenciando periculosidade exacerbada dos acusados, exigindo-se portanto a custódia cautelar, até eventual nova análise posterior da necessidade de sua manutenção (fl. 28).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação provisória do acusado, salientando, *in verbis* (fls. 34-40):

Inicialmente, a alegação de ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva não merece acolhimento. Isto porque verifica-se dos autos de origem que os fatos se deram no dia 07 de maio de 2023, o que deu início as investigações da polícia

judiciária, que foram realizadas por meio de depoimentos de testemunhas, em especial das presenciais dos fatos; documentos; imagens de câmeras e, especialmente pelo termo de interrogatório de Rodrigo (fls. 90/92).

No dia 26 de maio de 2023, após encerradas as diligências necessárias que apontaram haver indícios suficientes da autoria e comprovada a materialidade delitiva, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de Rodrigo e de Laion Daimon (fls. 105/106, tendo a Defesa do paciente se manifestado contrariamente à medida constritiva (fls. 109/110)

Com efeito, não há se cogitar de ausência de contemporaneidade haja vista que os fatos ocorreram em 07.05.2023; a denúncia foi oferecida em 30.05.2023 e inclusive na oportunidade, foi requerida a decretação da prisão cautelar (fls. 111/116); recebida a denúncia em 01.06.2023 (fls. 127/129); a Defesa se manifestou desfavoravelmente à decretação da prisão preventiva requerida pelo Parquet (fls.132/133), a Defesa prévia apresentada em 16.06.2023 (fls.174/175); prisão preventiva foi decretada em 15.12.2023 (fls. 357); expedido mandado de prisão preventiva em 19 de dezembro de 2023 (fls. 360/361) e já foi designada audiência de instrução para o dia 25.03.2024 (fls. 357).

Com efeito, o feito tramitou dentro da normalidade, dentro das peculiaridades que se revestiu, não se verificando qualquer morosidade a ser atribuída ao Judiciário que se possa reconhecer a alegada ausência de contemporaneidade para a decretação da medida extrema, havendo, ademais, contemporaneidade da necessidade da medida extrema, haja vista prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do risco à ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

Releva aqui registrar que no Relatório Final, a Autoridade Policial apontou que: 'O primeiro indiciado RODRIGO somente se apresentou nesta delegacia na presença de seu defensor em razão das exaustivas diligências realizadas pela Polícia Judiciária, inclusive em sede de cautelar via Mandado de Busca e Apreensão em sua residência, caso contrário, não se apresentaria, considerando que teve tempo suficiente para narrar às autoridades policiais sua conduta' (fls.105/106 dos autos de origem).

[...]

Noutro viés, constata-se que o douto magistrado de origem antes de deferir o requerimento de decretação da prisão preventiva formulado pelo representante do Parquet, determinou que a Defesa dos denunciados se manifestasse a respeito e, como se viu, verificou-se a manifestação do ora impetrante que foi contrária à medida requerida (fls.132/133) e, somente após, de forma devidamente fundamentada, o MM. Juízo de origem decretou a segregação cautelar adotando o parecer ministerial em sua decisão (fls.112/113), valendo mencionar os fundamentos ali relacionados: i) presentes estão os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal ii) haver prova da

materialidade delitiva por meio do exame necroscópico as fls. 31/33 - e indícios suficientes de autoria, através das testemunhas ouvidas em solo policial e demais elementos colhidos iii) a medida tem como finalidade a garantia da ordem pública, eis que os acusados perseguiram a vítima após sair do bar, lhe espancando até a morte e retornando ao local para confirmar se ela estava, de fato, morta iiiv) servir a prisão também para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, pois, após o ocorrido, os dois denunciados evadiram-se do distrito da culpa iiivv) crime de homicídio qualificado, uma das hipóteses estabelecidas no inciso I do art.313 do CPP (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

Como se vê, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, que evidencia a periculosidade do agente e justifica a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]

3. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do agente ao meio social, evidenciada no modus operandi do delito. Conforme se extrai dos autos, o paciente, após se envolver em uma briga generalizada em um bar em razão de uma discussão, teria agredido as vítimas com socos e golpes desferidos com um taco de sinuca e com um canivete, ferindo uma das vítimas fatalmente. Sob tal contexto, observa-se que, de fato, a colocação do paciente em liberdade representa risco concreto ao meio social, dada a sua manifesta periculosidade.

5. A colocação do paciente em liberdade representa risco concreto ao meio social pois consta condenação anterior transitada em julgado.

6. Vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstrem ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, qual seja, ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.

7. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 592.291/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe de 12/02/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO, DUAS LESÕES CORPORAIS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA (ART. 413, § 3º, DO CPP). FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Nos termos da orientação desta Corte, 'é suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do crime - o recorrente, na companhia de outros 3 corréus, em razão de prévia discussão em um bar, agrediu fisicamente a vítima com pedaços de pau, socos e chutes. E, em uma segunda oportunidade, após a vítima dar entrada em um hospital, o recorrente e os demais corréus invadiram o estabelecimento hospitalar objetivando continuar com os ataques, momento em que os mesmos agrediram outras pessoas, sendo necessária a intervenção policial e da equipe médica. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

(RHC n. 119.002/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 05/12/2019).

Convém registrar, ainda, que, conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

No caso, o entendimento das instâncias ordinárias converge com a orientação desta Corte, no sentido de que,

quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo' (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020) (AgRg no HC n. 711.178/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/2/2022).

Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrada a permanência do *periculum libertatis* do ora agravante.

Ademais, considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese vertente.

Por fim, registro que não há ofensa ao princípio da presunção de

inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0067794-4

Número de Origem:
15053122620238260114 20052106120248260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES (PRESO)
CORRÉU : LAION DAIMON REZENDE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024